SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007704-09.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Práticas Abusivas

Requerente: Aparecido José Fuscho

Requerido: Unimed de Araraquara Cooperativa de Trabalho Médico e Hospital São

Paulo

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

_

APARECIDO JOSÉ FUSCHO ajuizou ação DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO contra UNIMED ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - HOSPITAL SÃO PAULO, alegando, em resumo, que em 20.03.2018, realizou procedimento cirúrgico para implantação de uma prótese junto ao estabelecimento da requerida, tendo pago adiantado o valor de R\$ 1.630,50. Aduz que, após a alta médica, foi surpreendido com uma cobrança extra da requerida no valor de R\$ 1.302,84, a qual, contudo, entende indevida, já que não houve gastos que ensejassem qualquer cobrança excedente. Pleiteia a declaração de inexistência de débito.

Citada, a requerida apresentou contestação rebatendo as alegações iniciais. Aduz que o valor cobrado é devido, tendo em vista que o montante pago inicialmente pelo autor tratouse, em verdade, de uma estimativa e que houve custos com materiais, insumos, medicamentos, taxa de internação e diária que excederam tal estimativa.

Breve é o relatório.

DECIDO.

Julgo este processo no estado em que se encontra, por não haver necessidade de produção de outras provas (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

Assim já se decidiu:

"O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório" (Agravo de Instrumento 203.793-5-MG, em Agravo Regimental, Relator Ministro Maurício Correa, 2ª. Turma do Supremo Tribunal Federal, j. 03.11.97, "in" Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão – 39ª edição – 2207 – Saraiva).

"O julgamento antecipado da lide, sobre questão exclusivamente de direito, não constitui cerceamento de defesa, se feito independentemente de prova testemunhal, protestada pelo réu" (RTJ. 84/25, op.cit).

Trata-se de ação na qual o autor argumenta nada dever à acionada, tendo em vista que o valor relacionado ao procedimento médico realizado foi integralmente quitado.

O pedido inicial deve ser julgado procedente.

As assertivas iniciais do autor merecem acolhida.

A utilização, pelo autor, dos serviços médicos oferecidos pela requerida é ponto sob o qual não se estabeleceu controvérsia alguma, insurgindo-se a última apenas com relação à negativa do demandante quanto ao suposto gasto excedente, que a mesma declara existir por ocasião da utilização extraordinária com materiais, insumos, medicamentos, taxa de internação e diária.

A acionada declara, ainda, que o montante pago pelo autor refere-se tão somente à estimativa inicialmente estipulada.

Ocorre que, em que pese constar do contrato entabulado entre as partes tal condição, assim como a necessidade de suplementação, é certo que a acionada não se

desincumbiu do ônus de demonstrar que houve, de fato, os declarados gastos excedentes que ensejam a cobrança combatida, nos termos do art. 6°, VIII, do CDC., insurgindo-se daí que os mesmos são inexistentes.

Assim, não comprovado os gastos excedentes, o pedido inicial deve ser acolhido.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE esta ação movida por APARECIDO JOSÉ FUSCHO contra UNIMED ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - HOSPITAL SÃO PAULO, para declarar a inexistência da dívida apontada. Sucumbente, responderá a acionada pelos honorários advocatícios que fixo em 20 % do valor atribuído à causa, atualizado.

P.R.I.

Araraquara, 16 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA